



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.204 - SP (2016/0090862-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELZA TREVIZANI SECCO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM - SP251616**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, devem ser infirmados os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.204 - SP (2016/0090862-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELZA TREVIZANI SECCO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM - SP251616

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Elza Trevizani Secco Nascimento contra decisão exarada pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo interposto sob o argumento de que a parte deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão então agravada (Súmula 07/STJ), aplicando, assim, o óbice do art. 932, III, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, a parte agravante reafirma as razões de mérito já apresentadas no apelo nobre. Sustenta que não merece prosperar a incidência da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de revolvimento fático-probatório.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.204 - SP (2016/0090862-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, devem ser infirmados os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 390-391):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade, súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

É que, recorrendo da decisão de não admissão do recurso especial, cabia ao agravante impugnar os óbices nela apontados, providência esta que, a bem de ver, não foi observada. Com efeito, quanto à incidência da Súmula 07/STJ, a parte não traçou, no seu agravo em recurso especial, uma linha sequer. Apenas repetiu as razões do recurso especial.

Vale acrescentar à devida fundamentação deste julgado que somente neste momento, já em sede de agravo interno, vem a parte a apresentar alguma impugnação à aplicação da Súmula 07/STJ, alegando meramente que não há que se falar em reexame de fatos e provas, visto que o que se busca é a declaração do direito negado em segunda instância. Ora, tal argumentação, a bem de ver, não mais é cabível neste momento processual, por preclusa a oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0090862-9

AgInt no
AREsp 899.204 / SP

Números Origem: 00225734620118260196 1220/2011 12202011 225734620118260196

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZA TREVIZANI SECCO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM - SP251616

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZA TREVIZANI SECCO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM - SP251616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.